



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

#### DEPUTADO COMANDANTE DAN

Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e  
Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes - CRIPDDCA

## PARECER

### PROJETO DE LEI nº 718/2023

**Autoria:** Deputado Mário César Filho

**Relator:** Deputado Comandante Dan

**Ementa:** “Altera a Lei 6.458, de 22 de setembro de 2023, na forma que especifica. Art. 65-A. Fica vedada a aplicação de qualquer tipo de sanção em condomínios decorrente de perturbação do sossego envolvendo crianças diagnosticadas com o transtorno do espectro autista.”

### I – RELATÓRIO:

Na data de 20 de agosto o de 2023 foi protocolado pelo ilustre **Deputado Mário César Filho**, o **Projeto de Lei nº 718/2023**. E, na data de 20 de outubro de 2023, **apresentou Substitutivo ao Projeto de Lei nº 718/2023**, em cujo objeto da Lei, Altera a Lei 6.458, de 22 de setembro de 2023, na forma que especifica. Art. 1º Fica acrescentado o Art.65-A à Lei nº 6.458 de 22 setembro de 2023, com a seguinte redação “Art. 65-A. Fica vedada a aplicação de qualquer tipo de sanção em condomínios decorrente de perturbação do sossego envolvendo crianças diagnosticadas com o transtorno do espectro autista.”





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMÉRICA DO SUL

**DEPUTADO COMANDANTE DAN**

Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e  
Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes - CRIPDDCA

Seguindo a tramitação regimental, inicialmente, encaminhado para a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, coube a relatoria o ilustre **Deputada Alessandra Campelo** a qual proferiu **voto favorável na forma do Substitutivo apresentado à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 718/2023**.

Em seguida, o projeto, submeteu-se a apreciação da **Comissão De Direitos Humanos, Pessoa Com Deficiência E Promoção Social**, e sob a relatoria da ilustre **Deputado Dr. Gomes**, este manifestou voto favorável pela aprovação do Projeto de Lei n. 718/2023, na forma do Substitutivo apresentado.

Ato contínuo, foi encaminhado a esta Comissão e passo a emitir parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O Projeto de Lei nº 718/2023, de autoria do Deputado Mário César Filho, propõe a inclusão do Art. 65-A na Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023. O novo artigo veda a aplicação de sanções





**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**

**DEPUTADO COMANDANTE DAN**

**Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e  
Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes - CRIPDDCA**

em condomínios decorrentes de perturbação do sossego provocada por crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O benefício será concedido mediante a apresentação de atestado médico ou documento oficial comprovando a condição da criança.

A justificativa apresentada pelo autor destaca a necessidade de adaptação social e inclusão das crianças com TEA, assegurando que seu desenvolvimento não seja comprometido por sanções punitivas.

O projeto de lei passou por diversas comissões e recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como da Comissão de Direitos Humanos, Pessoa com Deficiência e Promoção Social, reafirmando a constitucionalidade e relevância da matéria.

A presente Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, ao analisar o Projeto de Lei nº 718/2023, fundamenta-se nos seguintes pontos:

A Constituição Federal assegura à criança o direito à convivência familiar e comunitária, garantindo sua proteção integral. A inclusão das crianças com TEA em ambientes condominiais sem a aplicação de sanções é uma extensão desse direito, promovendo um ambiente acolhedor e inclusivo. De acordo com a:





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMÉRICA DO SUL

**DEPUTADO COMANDANTE DAN**

**Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e  
Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes - CRIPDDCA**

Constituição Federal Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, **discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão.

**(Grifo nosso).**

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 2006 e incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelo Decreto Executivo nº 6.949/2009. A convenção estipula que as pessoas com deficiência têm o direito de viver em igualdade de condições com as demais, incluindo a adaptação dos espaços e a garantia de participação plena na vida social. Nos termos da:

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009. (Art. 19 e 23).

**Artigo 19 Vida independente e inclusão na comunidade**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMÉRICA DO SUL

**DEPUTADO COMANDANTE DAN**

**Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e  
Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes - CRIPDDCA**

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua **plena inclusão e participação na comunidade**, inclusive assegurando que:

- a) **As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência** e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;
- b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para **evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade**;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMÉRICA DO SUL

**DEPUTADO COMANDANTE DAN**

**Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e  
Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes - CRIPDDCA**

c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Artigo 23 Respeito pelo lar e pela família

1.Os Estados Partes **tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência,** em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar oclusão, abandono, negligência e **segregação de crianças com deficiência,** os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

**(Grifo nosso).**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMÉRICA DO SUL

**DEPUTADO COMANDANTE DAN**

**Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e  
Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes - CRIPDDCA**

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A proposta do PL 718/2023 está em consonância com esses princípios ao promover a inclusão das crianças com TEA nos ambientes comunitários. Conforme o:

Estatuto da Criança e do Adolescente ECA Lei 8.069/1990:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Grifo Nossos).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência garante o direito à moradia digna, devendo o Estado promover a adaptação dos espaços urbanos e dos edifícios públicos e privados para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência. Em conformidade com:

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência:





**DEPUTADO COMANDANTE DAN**

Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e  
Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes - CRIPDDDCA

A Lei nº 13.146/2015 Art. 31. **A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna**, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, **em residência inclusiva. (Grifo nosso)**.

**Em suma**, O parecer da Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas sobre o Projeto de Lei nº 718/2023, de autoria do Deputado Mário César Filho, é favorável à proposta. O projeto visa incluir o Art. 65-A na Lei nº 6.458/2023, proibindo sanções em condomínios por perturbação do sossego causada por crianças com Transtorno do Espectro Autista -TEA, desde que comprovada por atestado médico. Baseado na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a comissão reconhece a importância da inclusão e proteção dessas crianças em ambientes comunitários.

**Diante do exposto**, a Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes - CRIPDDDCA **recomenda a aprovação do Projeto de Lei**





#### **DEPUTADO COMANDANTE DAN**

**Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e  
Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes - CRIPDDCA**

**nº 718/2023**, por entender que iniciativa não só promove a inclusão e proteção das crianças com Transtorno do Espectro Autista, mas também fortalece a consciência social e a responsabilidade coletiva de garantir um ambiente inclusivo e respeitoso para todos.

**Por todo exposto**, logo, após verificar questões temáticas desta Comissão, certifica-se que, **não há óbices** a propositura a ensejar a inviabilidade do Projeto de Lei sob análise, vez que não contraria a legislação existente com mérito relevante da matéria.

#### **III – VOTO:**

Em razão de tudo acima exposto, emito **VOTO FAVORÁVEL NOS MOLDES DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO** a regular tramitação e aprovação do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 718/2023**, de autoria da eminente **Deputado Mário César Filho**.

É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta E. Casa de Leis.

**Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes**, em Manaus, 03 dias do mês de junho de 2024.

**COMANDANTE DAN**

**DEPUTADO ESTADUAL – PODEMOS/AM**

**Relator**

---

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 - Parque Dez - 69.050-030 - Manaus/AM  
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - 2º Andar - Sala 207





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - EM 05/06/2024 08:34:36  
JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - EM 05/06/2024 08:25:50  
DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 04/06/2024 15:50:28

